HABEAS CORPUS Nº 516.168 - RJ (2019/0174469-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MARIA LUIZA ALVES
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JONATHAN BARBOSA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JONATHAN BARBOSA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação n. 0004775-11.2016.8.19.0061.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo de 1º grau, às penas de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 17/30).

Inconformada, a defesa apelou e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 39/52). O acórdão traz a seguinte ementa:

> *EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06).*
>
> *APELANTE QUE, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL, GUARDAVA E TINHA EM DEPÓSITO, PARA FINS DE TRÁFICO, 243 PEQUENOS SACOS PLÁSTICOS, TIPO "SACOLÉ", INCOLORES E FECHADOS POR NÓ, ACONDICIONANDO ERVA SECA PICADA E PRENSADA, COM PESO LÍQUIDO TOTAL POR ESTIMATIVA DE 482,14 GRAMAS DE MACONHA, ALÉM DE 01 TABLETE DE ERVA SECA, PICADA E PRENSADA, COM PESO LÍQUIDO TOTAL DE 20,83 GRAMAS, E 01 FRASCO PLÁSTICO TRANS- LÚCIDO DE COR VERDE, ACONDICIONANDO 0,98 GRAMAS DE COCAÍNA, ALÉM DE 02 GRAMPEADORES, DIVERSOS SACOLÉS VAZIOS, CARTOLINA E R$ 57,00 EM ESPÉCIE.*
>
> *PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO, POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA OU PORQUE A CONDUTA*

AMOLDA-SE À DE USO DE DROGAS, QUE SE NEGA, ESPECIALMENTE PELA CONSIDERÁVEL QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO ENTORPECENTE, PELO MATERIAL DESTINADO À ENDOLAÇÃO DA DROGA, ALÉM DOS COERENTES E CONVERGENTES DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES, TUDO A EVIDENCIAR A DESTINAÇÃO COMERCIAL DA DROGA, O QUE AFASTA TAMBÉM A ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE SERIA MERO USUÁRIO DE DROGAS.

PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL QUE NÃO SE ACOLHE, EM RAZÃO DA ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, INAPLICÁVEL. A NATUREZA E A FORMA EM QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE SE ENCONTRAVA DISPOSTA, ALÉM DA CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, MOSTRAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA.

REGIME INICIAL ABERTO INVIÁVEL. REGIME FECHADO MAIS ADEQUADO AOS OBJETIVOS REPRESSIVO/PREVENTIVO DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO CLASSIFICADO COMO HEDIONDO, JUSTIFICANDO A IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

No presente *mandamus* (fls. 3/8), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve o afastamento do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, embora preenchidos os requisitos legais para a sua incidência. Argumenta que não há provas da dedicação dos pacientes a atividades criminosas ou da integração em organização criminosa.

Ao final, liminarmente, requer que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento desta impetração e, no mérito, requer a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração

máxima, com a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso, quanto ao pedido liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do *habeas corpus*, verifico que o pleito não possui relação de cautelaridade com o motivo da impetração, que se refere apenas ao apontado constrangimento ilegal pela dosimetria da pena realizada pelas instâncias ordinárias.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruídos, dispenso o envio de informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator